

RENÚNCIA VOLUNTÁRIA À APOSENTADORIA, DESFAZIMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E DEFINITIVO E DIREITO DE CERTIDÃO DE TAL OCORRÊNCIA

JOÃO BATISTA DAMASCENO¹

I - Renúncia à aposentadoria: direito do aposentado

Resumo: A renúncia à aposentadoria uma vez apresentada há que ser exigida e não pode a Administração ignorá-la. Trata-se de direito do renunciante cujo reconhecimento se impõe, sob pena de abuso de poder, e não pode ser obstado pela Administração sob o pretexto de não poder anuir à vontade do servidor sem autorização legal.

Assiste ao servidor, titular da aposentadoria, o direito de vir a renunciar-lhe, circunstância que, por conseqüência lógica, desobriga a Administração Pública de persistir no custeio alimentar.

A inexistência, no âmbito do direito do ente estatal de específica disposição autorizativa de tal postestade, não consubstancia *de per si* óbice intransponível à liberalidade apresentada.

A renúncia à aposentadoria é manifestação unilateral de vontade do titular e não se sujeita a deferimento pela entidade destinatária. Trata-se de *apresentação de renúncia à aposentadoria* e não pleito ou requerimento. Isto porque se tratando de direito do aposentado, seu exercício se subordina tão somente à vontade do titular. Ressalte-se que ninguém está obrigado a exercer direito que lhe assiste.

Em sendo assim, a regra da renunciabilidade à aposentadoria encontra-se integralmente na qualidade de ato de disposição, sendo certo que tal apreensão encontra amparo na melhor doutrina administrativa, como se pode ver:

“As renúncias são atos jurídicos dos administrados pelos quais estes abdicam

¹ Professor e Juiz de Direito no Estado do Rio de Janeiro.

Ver, sobre a matéria, ofício-circular n. 12, de 14 de agosto de 1997, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, na seção de Jurisprudência Administrativa, neste volume.

de uma titularidade jurídica que lhes corresponde. (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pag. 815)."

Igualmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, também admitiu semelhante potestade liberatória, como se pode observar:

"A contagem do tempo de serviço para o funcionário não diz respeito a interesse do Estado, em princípio, porque gera direitos para aquele. Ao Estado caberá a fiscalização para evitar cálculos indevidos e outorga de vantagens a que não faz jus o funcionário. Também intervirá o Estado para opor direitos ao funcionário quando o tempo de serviço é imposto ao indivíduo como fator de restrição; é o caso, por exemplo, do militar que tem sua permanência na ativa limitada.

"Fora dessas exceções cabe ao funcionário o interesse na iniciativa para a contagem, pois ele é o titular, podendo dele dispor a seu talante, alterando até sua configuração, o que não pode fazer a Administração, salvo para anular ato ilegítimo. (Recurso de Mandado de Segurança nº 174 - PR)."

Descabe à Administração Juízo sobre a renúncia apresentada pela inativado. Impõe-se logicamente à ela tão somente certificar tal ocorrência e expedir certidão.

Tanto faz que tal pretensão vise simples abdicação de direito ou tenha por fim averbação do tempo junto a outro ente estatal. Ao ente ao qual seja apresentada a renúncia, descabe juízo.

Em sendo a renúncia ato caracteristicamente privativo da vontade individual, inconfundível com as formas de desfazimento de ato administrativo, quais sejam, anulação, revogação e cassação.

Por outro lado não há que se falar em interesse público condicionador da vontade individual da renunciante.

A conseqüência da renúncia, exprime interesse tão só particular, sem interferir nos desígnios da Administração.

Recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, e citada nos autos do processo nº 5.561/96 em sentença prolatada pelo eminente Juiz Titular da 2a. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, Prof. Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, nos dá esta orientação. Vejamos:

"Cuidava-se de mandado de segurança impetrado por oficial da reserva remunerada do Exército, que questionava a validade de ato administrativo da Excelsa Corte condicionando-lhe a posse, no cargo de Técnico Judiciário do quadro da Secretaria do Tribunal, à renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada. Acordou a maioria que "Não sendo os proventos resultantes da reserva remunerada acumuláveis com os vencimentos do cargo de técnico judiciário, se o impetrante quiser tomar posse neste, deverá necessariamente optar por sua remuneração, porquanto não se pode exercer cargo público gratuitamente, o que implica dizer que terá de renunciar à percepção dos proventos resultantes da inatividade militar. Mandado de segurança indeferido (MS nº 22.182-8, DJU de 10.08.95, pag. 23.555).

Se naquele mandado de segurança ajuizado perante o Excelso Pretório o impetrante pretendia manter a acumulação de proventos com vencimentos, e lhe foi denegada a ordem e imposta a opção entre inatividade remunerada ou a renúncia à

aposentadoria para a ocupação de cargo público; aqui se cuida exatamente do contrário: renúncia à aposentadoria, tal como foi determinada pela Suprema Corte.

Pretendendo o inativado liberar-se de sua aposentadoria, sem qualquer fim específico ou para o exercício de outro cargo público, não pode ser impedida pela Administração Pública.

No mandado de segurança julgado pelo STF, o impetrante não queria renunciar aos proventos, mas a renúncia foi demandada pela Administração, com o referendo da Corte Suprema, como condição para a posse em outro cargo público.

Induidoso que a renúncia é ato privativo da vontade, tanto que o aresto do STF vale-se do verbo “querer” quando se refere à opção do impetrante. Assim deve ser porque é decisão de foro íntimo do titular do direito ao trabalho, que é igualmente constitucional (CF/88, arts. 6o., 170 e 193), optar por trabalhar ou permanecer aposentado, atuar no serviço público ou fora dele.

A renúncia uma vez apresentada há que ser exigida e não pode a Administração ignorá-la. Trata-se de direito do renunciante que não pode ser obstado, sob pena de abuso de poder, a pretexto de que não pode anuir à vontade do servidor sem autorização legal. Versa esta hipótese sobre renúncia voluntária à aposentadoria.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já consagrou o direito do servidor aposentado de renunciar aos proventos de aposentadoria. Tal entendimento se extrai de acórdão unânime da 2a. Câmara Cível em processo relatado pelo Ilustrado Desembargador Roberto Wider:

Ementa: “Mandado de segurança contra ato da autoridade municipal, que indeferiu pedido de renúncia à aposentadoria. Direito do servidor de computar o tempo de serviço prestado ao município para aposentadoria no serviço público federal, com apoio no art. 4º, § 3º da CF/88. Confirmação do julgado.”

(Apelante: Município do Rio de Janeiro. Apelado: Maria Ercília Santos da Gama e Souza. Ap. Civ.: 5213/96. 2a. Câmara Cível. Unânime. Rel.: Des. Roberto Wider.)

No mesmo sentido Acórdão da 10a. Câmara Cível em que fora relator o Eminente Desembargador Sylvio Capanema e no qual inclusive se tratou da natureza jurídica do ato de renúncia à aposentadoria, diferenciando-o de outras modalidades de desfazimento de ato administrativo como revogação e anulação. Vejamos:

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA. A renúncia à aposentadoria é ato jurídico participativo, que depende apenas da vontade do titular do direito, não podendo ser obstado pelo Município, e não se confunde com o desfazimento de ato administrativo. A renúncia não revoga ou anula o ato administrativo, que permanece íntegro em relação ao ente público, mas apenas retira do aposentado, com efeitos ex-nunc, a sua eficácia quanto à percepção dos proventos.

(Apelante: Lely Costa Villar de Medeiros. Apelado: Município do Rio de Janeiro. Ap. Civ.: 0557/96. 10a. Câmara Cível. UNÂNIME. Rel.: Des. Sylvio Capanema.)

II - Da renúncia necessária à aposentadoria (exigida pela administração)

Tanto pode ser a renúncia à aposentadoria apresentada espontaneamente pelo servidor (renúncia voluntária), como decorrente de chamamento para opção entre

proventos e vencimentos por indevida acumulação (renúncia necessária). Se a opção envolver abdicação aos vencimentos será a mesma apresentada por meio de pedido de exoneração do cargo ocupado, uma vez que não se admite a ocupação de cargo sem a percepção do estipêndio lhe atribuído.

Desta forma, tanto pode o desfazimento da aposentadoria se dar por direito quanto por dever de desfazimento, nas hipóteses de inacumulatividade de proventos com vencimentos e ante a opção do servidor pela continuidade no serviço ativo.

A inacumulatividade de vencimentos com proventos é questão consagrada pelas recentes decisões do STF, dentre as quais se destacam as seguintes:

EMENTA: (...) "I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal, artigo 37, incisos XVI e XVII, artigo 95, par. único, inciso I;

"II - Precedentes do STF:

- RE 163.204-SP, Velloso, Plenário, 09.XI.94,
- MS 22.182-DF, M. Alves, Plenário, 05.04.95;
- RE 198.190-RJ, Velloso, 2a. Turma, 05.03.96.

"III - R.E. conhecido e provido."

(RE N. 182.211-2

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO)

EMENTA: "A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedentes."

(RE N. 198.190-RJ. RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO. Publ. DJ 03/05/96, pg. 13925)

Recente Decreto Federal determina aos servidores federais a opção pelo cargo ou pela aposentadoria, quando inacumuláveis. Vejamos:

"DECRETO 2.027, de 11/X/96

D.O. de 14-X-1996

"Dispõe sobre a nomeação para cargo ou emprego efetivo na Administração Pública federal direta e indireta de servidor público civil aposentado ou servidor público militar reformado ou da reserva remunerada.

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

"Considerando que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 163.204-6, firmou entendimento no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição;

"Considerando ainda, em consequência, que o servidor somente poderá tomar posse no novo cargo se fizer opção pela remuneração deste, com renúncia da percepção dos proventos, face ao impedimento de se exercer cargo público de forma gratuita:

"DECRETA:

"Art. 1º. - Somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública federal direta, nas autarquias, nas fundações

mantidas pelo poder público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego.

“§ 1º. - Até a data da sua posse, o nomeado deverá comunicar ao respectivo órgão de pessoal sua situação de aposentado, apresentando o seu termo de opção.”

Assim os servidores que acumulam *cargo* com *proventos* de aposentadoria, se não acumuláveis em atividade, devem formular opção entre um ou outro ante a *atual jurisprudência predominante do STF*.

Se antes não havia disposição legal no ordenamento jurídico que dispusesse sobre renúncia de aposentadoria, deixando tal prática sob a égide do princípio de que aposentadoria é direito cujo exercício se subordina unicamente à vontade do titular, *hoje* há no ordenamento jurídico nacional o Decreto 2027/96, que embora regente da Administração Pública Federal, se aplica às demais esferas administrativas, por analogia.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem chamado os servidores que acumulam proventos com vencimentos para opção. E, aos que se omitem em apresentá-la, tem exonerado, em procedimento administrativo de desacumulação, conforme D.O. de 09/05/97, pag. 24 e de 13/05/97, pag. 12, dentre muitos outros (relação publicada no D.O. de 09/05/97 pag. 24).

III - Da aposentadoria de servidor público

Resumo: A aposentadoria, após regularmente deferida e homologada, é ato administrativo que, no plano de sua eficácia, vincula a Administração Pública ao dever de custeio dos proventos de aposentação, iniludível vantagem do servidor inativado, de aspecto patrimonial, derivado de configuração terminativa do direito pleno e cabalmente adquirido.

Temos que, na esteira dos mais balizados doutrinadores, o instituto da aposentadoria do servidor público enquadra-se na modalidade do gênero direito público. Tal entendimento é asseverado pelo saudoso Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Vejamos:

“a aposentadoria se conceitua como ato jurídico de desligar o funcionário público efetivo do serviço público ativo, mediante atribuição de renda ou pensão vitalícia, com a denominação de provento. Mas fica vinculado ao Estado numa relação de aposentado. Daí lhe competirem direitos e deveres decorrentes dessa situação. Objetiva oferecer pouso merecido pelo trabalho efetuado e, por isso, visa a assegurar meio de sua subsistência em determinado nível de vida, de caráter alimentar. Considerada, outrora, como favor, por parte do Estado, hoje se tem como direito do funcionário público efetivo (in Tratado de Direito Administrativo, Ed. Forense, 197, volume II).”

Trata-se de ato administrativo complexo, pois a perfeição definitiva do ato se dá com a conjugação da vontade do titular ao exercício deste direito e a emanção da vontade da Administração.

Observe-se que se para o titular o direito à aposentadoria lhe é facultado o requerimento, para a Administração a manifestação da vontade dar-se-á vinculadamente, pois ante as circunstâncias de fato ou de direito motivadoras do ato estará esta obrigada ao deferimento.

O direito à aposentadoria decorre tão somente do decurso do tempo, prescindindo até mesmo de requerimento. E não se confunde a aquisição do direito com o seu gozo. Se para este há a necessidade do requerimento, para a aquisição não se faz necessário. Neste sentido entendimento da Suprema Corte, in Recurso Extraordinário nº 73.189 - STF. Vejamos:

“Se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o faz perder o seu direito, que já estava adquirido.

Um direito adquirido, não se pode transmudar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requerer a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede à sua aquisição; e não pode ser posterior a esta.

Uma coisa é a aquisição do direito; outra, diversa, é o seu uso ou exercício. Não devem as duas ser confundidas. E convém ao interesse público que não o sejam, porque, assim, quando pioradas pela lei as condições de aposentadoria, se permitirá que aqueles eventualmente atingidos por ela, mas já então com os requisitos para se aposentarem de acordo, com a lei anterior, em vez de o fazerem imediatamente, em massa, como costume ocorrer, com grave ônus para os cofres públicos, continuem trabalhando, sem que o Tesouro tenha que pagar, em cada caso, a dois: ao novo servidor em atividade e ao inativo.”

O certo é que com o lapso temporal indispensável à aquisição do direito fica a Administração Pública despidida de prerrogativas meritórias, posto que após a consumação dos requisitos aquisitivos do direito e implementada a precisa individualização, uma vez que não lhe é conferido poder para imiscuir-se em seara alheia, está obrigada ao deferimento da pretensão, qual seja, a aposentadoria.

E, até mesmo a apreciação pelo Tribunal de Contas, ato posterior declaratório do direito do aposentado, não integra esta manifestação, a aposentadoria. Mas, tão somente dá a ela o cunho de legitimidade. Trata-se de mera verificação de regularidade no deferimento da vantagem.

Neste sentido extrato de voto do eminente, Ministro *Victor Nunes Leal*:

“A aprovação do Tribunal não integra o ato mesmo; em relação a ele, é um plus, de natureza declaratória quanto à sua legitimidade em face da lei. Não é a sua validade, mas a executoriedade, em caráter definitivo, do ato que fica a depender do julgamento de controle do Tribunal de Contas.

“Este é o entendimento, entre nós, de Francisco Campos, que analisou o problema com aguda visão. Observou-se ele que a eficácia de certos atos administrativos, em razão do interesse público, fica suspensa, até que outro órgão o aprove, mas este nada acrescenta ao ato; declara-se, apenas, a conformidade com a lei, e dessa declaração “decorre, para o ato em foco, uma força nova, a saber a aptidão para gerar efeitos”. Tal é a natureza da função de controle, que não integra, nem completa o ato, já anteriormente acabado e perfeito, diversamente da função de aprovação,

pela qual “a autoridade, a quem é cometida a aprovação do ato colabora com a sua vontade no acabamento e aperfeiçoamento do mesmo ... Em muitos casos, aliás, observamos nós, a execução se faz condicionalmente, antes da chancela do órgão de controle. Por tais razões é que o julgamento favorável da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, tem efeito *ex tunc*. *O ato de aposentadoria, mesmo antes de julgado pelo Tribunal de Contas, produz efeitos condicionados àquele julgamento: o principal deles é a vacância do cargo que pode ser imediatamente provido com outro titular. (Recurso de Mandado de Segurança nº 8886 - STF).*”

Com a aposentadoria do servidor, tem-se a definitividade do ato, só passível de desfazimento - *por parte da administração* - ante a ocorrência de fato extintivo ou modificativo, explicitado em sede legislativa.

A única exceção para o desfazimento do ato de aposentadoria por parte da administração, através de anulação, é a ocorrência de vício de legalidade na sua concessão, capaz de ensejar o dever de sua desconstituição.

Desta forma, em resumo, é a aposentadoria, após regularmente deferida e homologada, ato administrativo que, no plano de sua eficácia, vincula a Administração Pública ao dever de custeio mensal dos proventos de aposentação, iniludível vantagem do servidor inativado, de aspecto patrimonial, derivado de configuração terminativa do direito - pleno e cabalmente adquirido.

IV - Do desfazimento de ato definitivo

Resumo: Se a Administração tem o dever de anular o ato eivado de vício e a faculdade de revogar por motivo de conveniência e oportunidade, não pode deixar de acatar abdicação de direito de titular à vantagem, sobretudo quando de ordem meramente econômica, qual seja, o pensionamento de natureza alimentar prestado ao aposentado.

Tendo-se a aposentadoria, regularmente deferida, como ato administrativo complexo e definitivo, inadmissível seu desfazimento por meio de anulação, revogação ou cassação. Mas, possível por meio de renúncia do titular, sem que tal implique em reversão ao serviço ativo.

Não se trata de cancelamento da aposentadoria e retorno ao *status quo ante*, pois aí se trataria de reversão, modalidade de provimento de cargo público não recepcionada pela ordem constitucional vigente. Ao contrário, apenas de abdicação do exercício de um direito.

É sabido que os atos administrativos devem ser anulados pela administração quando eivados de vício que os tornem ilegais, bem como revogados por motivo de conveniência e oportunidade (art. 80 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Súmula 473 do STF). Bem assim, podem os atos administrativos ser cassados por ilegalidade em sua execução.

Não se está, no entanto, diante destas modalidades clássicas de desfazimento do ato administrativo. Em se tratando a aposentadoria de ato legal não há que se falar em anulação. Dada a sua definitividade e regramento não pode a Administração revogá-la, uma vez que se constitui em direito subjetivo do titular.

Incabível falar-se em anulação, não se estando diante de vício de regularidade quando da edição do ato. Editado este sem qualquer mácula relativa à legalidade formal ou material, não há que se falar em invalidação por meio de anulação.

Por outro lado, a revogação se afigura inadmissível, em razão da natureza vinculada do ato de aposentação. Se a Administração não podia formar júízo de conveniência ou oportunidade para conferir direito subjetivo, não pode formulá-lo para revogação. Daí a impossibilidade de desfazimento de ato de aposentação por meio de revogação.

Inexiste na doutrina dissidência relativamente à impossibilidade de a Administração revogar ato administrativo de efeito definitivo de essência vinculada e predefinida. Isto porque, na visão autorizada de Celso Antônio Bandeira de Mello, inadmissível por parte do Poder Público, tal procedimento, por se tratar de conduta eminentemente discricionária, reservada, pois aos atos discricionários.

Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido da inaplicabilidade do instituto da revogação aos atos administrativos oriundos do poder vinculado. Vejamos:

“Não podem ser revogados os atos vinculados, precisamente porque nestes não há os aspectos concernentes à oportunidade e conveniência; se a Administração não tem liberalidade para apreciar esses aspectos no momento da edição do ato, também não poderá apreciá-los posteriormente; nos casos em que a lei proveja imprpropriamente a revogação de ato vinculado, como ocorre na licença para construir, o que existe é uma verdadeira desapropriação de direito, a ser indenizada na forma da lei.”

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro)

“São irrevogáveis: Os vinculados, porque a Administração Pública, ao praticá-los, esgotou sua competência e não há outra solução que possa, perante a lei, ser adotada.”

(Diógenes Gasparini)

“Se uma norma ao estabelecer um poder vinculado, impõe a prática de certo Ato Administrativo tanto será ilegal a recusa da sua prática, como a revogação de um Ato praticado de acordo com a mesma norma.”

(Robin de Andrade)

Ato irrevogável “é aquele que se tornou insuscetível de revogação (não confundir com averbação), por ter produzido seus efeitos ou gerado direito subjetivo para o beneficiário ...”

(Hely Lopes Meirelles)

Os casos em que se afiguraria possível o desfazimento, por motivo de conveniência e oportunidade e ante interesse público, de ato oriundo do poder vinculado que constitua direito subjetivo do titular, na verdade não se trata de revogação, mas de *desapropriação de direito*, sujeita às condições para esta modalidade de intervenção estatal em interesses privados.

Como se verifica, apenas os atos administrativos eivados de vício podem (e devem) ser anulados. Por outro lado, somente os atos oriundos do poder discricionário podem ser revogados, isto porque esta modalidade de invalidação pressupõe júízo de conveniência e oportunidade a qual não é conferida ao administrador no caso dos atos regrados.

O entendimento de que os atos administrativos só podem deixar de surtir efeitos nos casos de *revogação ou anulação* não contempla outras modalidades de desfazimento ou de destituição da eficácia do ato. Aquelas modalidades de desfazimento são únicas se observado sob a ótica da Administração. *Sob a ótica do administrado podem os atos vinculados deixar de produzir efeitos em decorrência de renúncia.*

Se a administração tem o dever de anular ato eivado de vício e a faculdade de revogar por motivo de conveniência e oportunidade, não pode deixar de acatar abdicação de direito de titular à vantagem, sobretudo quando de ordem meramente econômica, qual seja, o pensionamento de natureza alimentar prestado ao aposentado.

V - Certidão de renúncia à aposentadoria: direito líquido e certo

Resumo: Direito de certidão em repartição pública. Demonstrado interesse em defesa de direito ou esclarecimento de situações pessoais, deferimento que se impõe. Ato vinculado ao qual descabe juízo de conveniência e oportunidade. Art. 5o., XXXIV, “b” da CR.

Ao aposentado no serviço público é assegurada a faculdade de renúncia à aposentadoria.

Trata-se de faculdade consubstanciada na pretensão de não mais desejar perceber os direitos decorrentes da aposentadoria. Não se trata de renúncia à aposentadoria com o retorno ao serviço ativo, ou seja, reversão, mas apenas desobrigar o ente estatal de lhe prestar remuneração. Isto porque o recebimento de proventos, que têm natureza alimentar, é direito e direito ninguém está obrigado a exercer.

Não se discute aqui o entendimento de certos entes estatais sobre a renúncia à aposentadoria. Uma vez que no âmbito de sua autonomia político-administrativa tem a prerrogativa de organizar os seus serviços. O assunto sobre o qual se abre o debate é sobre o direito de certidão da renúncia apresentada (e não requerida), constitucionalmente assegurado.

No âmbito da autonomia assegurada aos entes federativos a eles é que compete aceitar ou não o tempo prestado pelo renunciante a outras entidades. Não compete, no entanto, à autoridade pública, arrogar-se na qualidade de fiscalizador dos atos administrativos de outro ente federado e negar reconhecimento à renúncia à aposentadoria e indeferir certidão de tal ocorrência, repita-se, garantida pela Constituição da República.

Dispõe a Constituição da República em seu art. 5o., XXXIV que “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

VI - Conclusão

Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado.

Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado.

A pretensão da Administração Pública em formar juízo quando da apresentação da renúncia à aposentadoria, bem como a negativa em fornecer certidão de tal ocorrência, importa em violação a direito líquido e certo, ensejadora de reparação pelos meios de controle dos atos ilegais praticados pelo poder público.